



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00742/2024

Data de autuação
16/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/10/2024 11:37:21	Data da assinatura:	16/10/2024 11:37:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
16/10/2024

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser comemorado anualmente, em 13 de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º No Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação, as entidades públicas e privadas poderão realizar eventos com a finalidade de incentivar, divulgar e destacar a importância da Ciência, Tecnologia e Inovação, por ações que:

I - Fortaleçam o debate referente à importância da Ciência e Inovação;

II - promovam eventos, palestras e congressos a respeito da Ciência e Inovação;

III - difundam orientações referentes à Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - difundam informações acerca da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - incentivem a produção de projetos de pesquisa, no que se refere à Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI - promovam eventos para a produção de projetos de pesquisa no que tange a Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade na criação de aplicativos, publicações, publicações e editoração de livros e artigos científicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação no Ceará é uma iniciativa de grande relevância para promover, valorizar e fortalecer o desenvolvimento científico e tecnológico no estado. O Ceará tem se destacado como um polo emergente de inovação no Brasil, com investimentos crescentes em pesquisa, educação científica e iniciativas de tecnologia. A instituição de uma data comemorativa específica é fundamental para refletir a importância estratégica desses campos no desenvolvimento socioeconômico do estado e na melhoria da qualidade de vida da população.

A ciência, tecnologia e inovação (CT&I) são motores essenciais para o progresso em diversos setores, como saúde, educação, segurança pública, indústria e meio ambiente. No contexto atual de rápidas transformações tecnológicas e mudanças climáticas, o incentivo à inovação é crucial para garantir a competitividade do Ceará no cenário global, além de criar soluções locais para os desafios regionais.

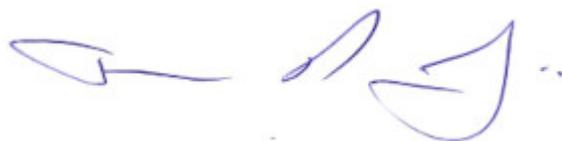
Escolhemos o dia 13 de setembro, por ser o dia em o nosso Cientista Expedito Parente nós deixou.

Expedito José de Sá Parente (1935-2011) foi um engenheiro químico brasileiro, pioneiro no desenvolvimento do biodiesel. Nascido em Fortaleza, Parente é extremamente reconhecido por ser o primeiro no mundo a desenvolver um processo industrial para a produção de biodiesel a partir de óleos vegetais e gorduras animais. Seu trabalho inovador foi na criação de uma patente em 1980, a primeira de biodiesel registrada no mundo, o que fez dele uma figura central na história da energia renovável.

A trajetória de Parente começou na Universidade Federal do Ceará (UFC), onde atuou como professor e pesquisador. Sua contribuição foi fundamental para a criação de uma alternativa sustentável ao petróleo, oferecendo uma solução inovadora para a crise energética global da época, além de mitigar os impactos ambientais da dependência de combustíveis fósseis.

Embora seu trabalho tenha sido inicialmente ignorado por muitos setores, a relevância de sua descoberta começou a ser reconhecida com a demanda crescente por fontes de energia renováveis e limpas. Nos anos 2000, o biodiesel passou a integrar as políticas energéticas de diversos países, incluindo o Brasil.

Expedito Parente também fundou a Tecbio (Tecnologias Bioenergéticas), uma empresa dedicada à pesquisa e produção de biocombustíveis, contribuindo ainda mais para a distribuição dessa tecnologia. Por sua visão pioneira e por sua dedicação à sustentabilidade



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/10/2024 10:26:41	Data da assinatura:	29/10/2024 10:39:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/10/2024

LIDO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	05/11/2024 10:56:22	Data da assinatura:	05/11/2024 10:57:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 742/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/11/2024 09:13:37	Data da assinatura:	06/11/2024 09:14:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/11/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 742 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/12/2024 23:29:43	Data da assinatura:	17/12/2024 23:35:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/12/2024

PROJETO DE LEI Nº 742/2024

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 742/2024** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado De Assis, o qual “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser comemorado anualmente, em 13 de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º No Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação, as entidades públicas e privadas poderão realizar eventos com a finalidade de incentivar, divulgar e destacar a importância da Ciência, Tecnologia e Inovação, por ações que:

- I - Fortaleçam o debate referente à importância da Ciência e Inovação;
 - II - promovam eventos, palestras e congressos a respeito da Ciência e Inovação;
 - III - difundam orientações referentes à Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - IV - difundam informações acerca da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - V - incentivem a produção de projetos de pesquisa, no que se refere à Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - VI - promovam eventos para a produção de projetos de pesquisa no que tange a Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade na criação de aplicativos, publicações, publicações e editoração de livros e artigos científicos.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Deputado autor em sua justificativa explica que: “A criação do Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação no Ceará é uma iniciativa de grande relevância para promover, valorizar e fortalecer o desenvolvimento científico e tecnológico no estado. O Ceará tem se destacado como um polo emergente de inovação no Brasil, com investimentos crescentes em pesquisa, educação científica e iniciativas de tecnologia. A instituição de uma data comemorativa específica é fundamental para refletir a importância estratégica desses campos no desenvolvimento socioeconômico do estado e na melhoria da qualidade de vida da população.

A ciência, tecnologia e inovação (CT&I) são motores essenciais para o progresso em diversos setores, como saúde, educação, segurança pública, indústria e meio ambiente. No contexto atual de rápidas transformações tecnológicas e mudanças climáticas, o incentivo à inovação é crucial para garantir a competitividade do Ceará no cenário global, além de criar soluções locais para os desafios regionais. “Escolhemos o dia 13 de setembro, por ser o dia em o nosso Cientista Expedito Parente nós deixou”.

Expedito José de Sá Parente (1935-2011) foi um engenheiro químico brasileiro, pioneiro no desenvolvimento do biodiesel. Nascido em Fortaleza, Parente é extremamente reconhecido por ser o primeiro no mundo a desenvolver um processo industrial para a produção de biodiesel a partir de óleos vegetais e gorduras animais. Seu trabalho inovador foi na criação de uma patente em 1980, a primeira de biodiesel registrada no mundo, o que fez dele uma figura central na história da energia renovável.

A trajetória de Parente começou na Universidade Federal do Ceará (UFC), onde atuou como professor e pesquisador. Sua contribuição foi fundamental para a criação de uma alternativa sustentável ao petróleo, oferecendo uma solução inovadora para a crise energética global da época, além de mitigar os impactos ambientais da dependência de combustíveis fósseis.

Embora seu trabalho tenha sido inicialmente ignorado por muitos setores, a relevância de sua descoberta começou a ser reconhecida com a demanda crescente por fontes de energia renováveis e limpas. Nos anos 2000, o biodiesel passou a integrar as políticas energéticas de diversos países, incluindo o Brasil.

Expedito Parente também fundou a Tecbio (Tecnologias Bioenergéticas), uma empresa dedicada à pesquisa e produção de biocombustíveis, contribuindo ainda mais para a distribuição dessa tecnologia. Por sua visão pioneira e por sua dedicação à sustentabilidade.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a matéria abordada na proposição em análise não impôs conduta ao Poder Executivo de forma que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui o Dia estadual da Ciência, Tecnologia, e Inovação no âmbito do Estado do Ceará.

Ainda, entendemos que a proposição não incorre em vício de iniciativa, visto que não atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, não ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Entretanto, ressalva deverá ser feita quanto ao art. 3º, II e VI da referida propositura, pois, além de gerar custos ao Poder Executivo, adentra diretamente no rol de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Governador do Estado, inobservando a regra contida no art. 60, §2º, alínea e da Constituição Estadual. Ou seja, compete ao Poder Executivo dispor sobre diretrizes orçamentárias, incluídas a definições sobre destinações de recursos, competências e atribuições das Secretarias de Estado, tal qual se inserem os citados dispositivos.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Nesse contexto, há de se observar que nossa Constituição Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

A referida ressalva, portanto, tem como fundamento a observância à separação funcional dos Poderes, uma vez que este dispositivo apresenta violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre estes, pois, ao impor condutas às Entidades Públicas para promover eventos, palestras, congressos a respeito da Ciência e Inovação, bem como promover eventos para a produção de projetos de pesquisa ao que tange a Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade na criação de aplicativos, publicações e editoração de livros e artigos científicos, usurpa competência deferida privativamente a outro Poder.

Ou seja, a redação proposta, ao dispor que as Entidades Públicas “poderão” realizar eventos, palestras, congressos, publicações, editoração de livros e etc, contém caráter “autorizativo”, o que acaba por usurpar competência deferida privativamente a outro Poder.

Ressalte-se, que a natureza legislativa é de conter comando impositivo àquele a quem se dirige, no caso, o Poder Executivo. A autorização em projeto de lei consiste em uma sugestão dirigida a outro Poder, o que não condiz com o sentido jurídico de lei. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais, razão pela qual sugerimos a supressão do citado dispositivo.

Quanto aos demais incisos decorrentes do caput do art. 3º, observa-se que apesar do termo “poderão” constante no caput, denota-se que estes não apresentam imposição de conduta ao Poder Executivo suscetíveis a gerar custos, adentrar nas atribuições e competências das Secretarias de Estado ou nas demais matérias elencadas no art. 60 §2º da Constituição Estadual, de modo que não há vícios aptos a ensejar supressão para estes dispositivos.

Nesse contexto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016).

Por conseguinte, não há ofensa ao princípio da Tripartição dos Poderes, com a exceção das ressalvas elencadas, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui o Dia estadual da Ciência, Tecnologia, e Inovação no âmbito do Estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado De Assis Diniz, **(com a supressão do art. 3º, II e VI)**, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Constituição Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 742/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 14:50:39	Data da assinatura:	18/12/2024 14:52:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/12/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 742/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 16:05:21	Data da assinatura:	18/12/2024 16:07:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/12/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/04/2025 11:38:00	Data da assinatura:	09/04/2025 11:44:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 742/2024		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	21/04/2025 22:34:51	Data da assinatura:	21/04/2025 22:41:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
21/04/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 742/2024

Autor: Deputado De Assis Diniz

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 742/2024 QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 742/2024, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Dia Estadual da Ciência, Tecnologia, e Inovação no âmbito do Estado do Ceará a ser celebrado dia 13 de setembro.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que a proposta de instituir o Dia Estadual da Ciência, Tecnologia, e Inovação no âmbito do Estado do Ceará é uma iniciativa de grande relevância para promover, valorizar e fortalecer o desenvolvimento científico e tecnológico no estado.

Prossegue o autor da proposição:

“A ciência, tecnologia e inovação (CT&I) são motores essenciais para o progresso em diversos setores, como saúde, educação, segurança pública, indústria e meio ambiente. No contexto atual de rápidas transformações tecnológicas e mudanças climáticas, o incentivo à inovação é crucial para garantir a competitividade do Ceará no cenário global, além de criar soluções locais para os desafios regionais.

Escolhemos o dia 13 de setembro, por ser o dia em o nosso Cientista Expedito Parente nós deixou. Expedito José de Sá Parente (1935-2011) foi um engenheiro químico brasileiro, pioneiro no desenvolvimento do biodiesel. Nascido em Fortaleza, Parente é extremamente reconhecido por ser o primeiro no mundo a desenvolver um processo industrial para a produção de biodiesel a partir de óleos vegetais e gorduras animais. Seu trabalho inovador foi na criação de uma

patente em 1980, a primeira de biodiesel registrada no mundo, o que fez dele uma figura central na história da energia renovável.

A trajetória de Parente começou na Universidade Federal do Ceará (UFC), onde atuou como professor e pesquisador. Sua contribuição foi fundamental para a criação de uma alternativa sustentável ao petróleo, oferecendo uma solução inovadora para a crise energética global da época, além de mitigar os impactos ambientais da dependência de combustíveis fósseis.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto, com orientação de supressão dos incisos II e VI do artigo 3º do projeto de lei, por entender que tais dispositivos vão de encontro aos ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Nos termos do art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Dia Estadual da Ciência, Tecnologia, e Inovação no âmbito do Estado do Ceará a ser celebrado dia 13 de setembro.

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 742/2024**, de autoria do Deputado De Assis Diniz encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	29/04/2025 15:11:19	Data da assinatura:	29/04/2025 16:20:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Mauro Moura Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/05/2025 09:41:46	Data da assinatura:	02/05/2025 11:50:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E NOVE

**INSTITUIO DIA ESTADUAL DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser comemorado anualmente em 13 de setembro.

Art. 2.º O Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º No Dia Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação, as entidades públicas e privadas poderão realizar eventos com a finalidade de incentivar, divulgar e destacar a importância da Ciência, Tecnologia e Inovação, por ações que:

- I – fortaleçam o debate referente à importância da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II – promovam eventos, palestras e congressos a respeito da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – difundam orientações referentes à Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV – difundam informações acerca da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V – incentivem a produção de projetos de pesquisa, no que se refere à Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI – promovam eventos para a produção de projetos de pesquisa no que tange à Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de criação de aplicativos, publicações e editoração de livros e artigos científicos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de abril de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERE
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO